



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.530 - RJ (2017/0148088-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : IRMÃOS BENASSI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758
BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
AGRAVADO : ROBSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BARCELO DA SILVA - RJ038190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM DECORRÊNCIA DOS ATOS DO FUNCIONÁRIO E DEVIDO À TEORIA DA GUARDA DE COISA PERIGOSA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXISTÊNCIA DOS DANOS ALEGADOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o v. acórdão *a quo* não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante.

2. O v. acórdão estadual imputou responsabilidade civil à parte agravante sob dois fundamentos: (I) responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus funcionários (art. 932 do CC/2002); e (II) teoria da guarda de coisa perigosa. Por sua vez, o recurso especial rebate apenas o primeiro fundamento, enquanto o outro permanece incólume. Incide, portanto, a Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

3. O eg. Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou que os elementos da responsabilidade civil foram comprovados. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. É entendimento pacífico desta eg. Corte Superior que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.530 - RJ (2017/0148088-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : IRMÃOS BENASSI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758
BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
AGRAVADO : ROBSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BARCELO DA SILVA - RJ038190

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por IRMÃOS BENASSI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA contra decisão (fls. 368/373) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; (II) quanto aos arts. 927 e 932 do CC/2002, devido à incidência da Súmula 283/STF; e (III) no que se refere ao art. 187 do CC/2002 e art. 373, I, do CPC/2015, em razão da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que o recurso especial não visa ao reexame da matéria fática, mas a mera aplicação correta da teoria da responsabilidade civil objetiva.

Diante disso, afirma que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, devido à ausência de análise, pelo eg. Tribunal estadual, dos argumentos apresentados na apelação. Afirma que "(...) a Agravante apresentou elementos que excluem a responsabilidade objetiva." (grifado no original, fl. 381).

Alega que "A omissão do Tribunal em declarar, no v. Acórdão objeto dos Recursos Especial e Extraordinário, quais são os motivos que o levam a tomar certa decisão, sem apreciar todos os pontos suscitados no processo, representa violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impede a Agravante de exercer o seu direito de levar as matérias que entende pertinentes – interpretações constitucionais e de lei federal – à apreciação pelos Tribunais Superiores" (fl. 382).

Assim, "(...) o v. Acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre as matérias suscitadas pela Agravante nos Embargos de Declaração, incidindo em violação frontal ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e afastando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula n.º 283 do Código de Processo Civil" (fl. 382).

Sustenta, ainda, ser "(...) *inaplicável a teoria do risco empresarial, vez que, no momento do acidente, não estava o condutor praticando atividade própria da Agravante. Aliás, é importante destacar novamente que o condutor sequer estava autorizado pela empresa a dirigir / conduzir o veículo*" (fl. 384).

Salienta que "(...) ***as provas produzidas pela Agravante no decorrer do processo, notadamente testemunhais, demonstraram, cabalmente, que não pode ser imputada à Agravante culpabilidade alguma pela ocorrência do acidente***" (fl. 386, grifado no original).

Por fim, conclui não ter ocorrido abalo moral do agravado, pois "Ao contrário das alegações presentes na petição inicial, a análise dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos prestados permite concluir que **o acidente caracteriza lamentável fatalidade, totalmente imprevisível para a Agravante, que sempre busca exercer a sua atividade (produção e comercialização de frutas e legumes) da forma mais correta e segura possível**" (fl. 388, grifado no original).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, ROBSON NUNES DE OLIVEIRA apresentou impugnação (fls. 393/394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.530 - RJ (2017/0148088-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O recurso em apelo não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta a ora agravante violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o eg. Tribunal não teria analisado todos os argumentos expostos, os quais teriam o condão de afastar a responsabilidade objetiva que lhe fora imputada. Entretanto, na leitura minudente do v. acórdão objurgado, não se verifica a alegada omissão. É indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ORIGEM. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp 258.442/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 07/03/2014, g.n.)

Ademais, melhor sorte não socorre o recurso no que diz respeito à Súmula 283/STF. Com efeito, nas razões recursais, sustenta a agravante que, se houvesse análise de todos os argumentos apresentados pelo eg. TJ-RJ, não teria incidido referido enunciado. Diante disso, conclui que o caso em tela não se amolda à responsabilidade civil prevista nos arts. 927 e 932 do CC/2002, uma vez que seu funcionário, no momento do acidente, não se encontrava no exercício do seu trabalho.

Entretanto, como salientado na decisão objurgada, o eg. Tribunal estadual pautou-se em dois fundamentos para imputar-lhe a prática de ato ilícito: (I) responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus funcionários (art. 932 do CC/2002); e (II) incidência da teoria da guarda de coisa perigosa. Para fins ilustrativos, transcreve-se o excerto respectivo da decisão recorrida (fls. 370/371):

"Noutro ponto, sustenta o recorrente inaplicabilidade da Teoria do Risco Empresarial pelo acidente de trânsito causado por seu funcionário, ao argumento de que sua atividade empresarial não é de transporte, de modo a não incidir o previsto o art. 927 do CC/02. Destaca também não incidir à espécie o art. 932, uma vez que a responsabilidade nessa hipótese pressupõe que o empregado esteja no exercício do trabalho ou em razão dele, o que não restou demonstrado nos autos.

Contudo, o eg. Tribunal de origem concluiu que o recorrente é responsável objetivamente pelo acidente (i) seja em razão do previsto no art. 932, inciso III, do CC/02 - responsabilidade do empregador pelos atos de seus funcionários; (ii) seja pela incidência da teoria da guarda de coisa perigosa. À título elucidativo, colaciona-se o seguinte excerto (fls. 200/205):

'A controvérsia nos autos gira em torno da responsabilidade ou não do proprietário do veículo em relação aos danos ocasionados por condutor não autorizado.

A sentença proferida pelo juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais, entendendo que a empresa ré não teria responsabilidade em relação aos danos causados pelo condutor, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este, apesar de pertencer ao seu quadro de funcionários, não estaria autorizado a dirigir o referido veículo.

Tanto o responsável no momento pelo uso do veículo quanto o condutor eram funcionários da empresa ré, conforme restou consignado nos depoimentos de ambos (fls. 140/141).

No tocante à responsabilidade do empregador, o Código Civil prevê que o mesmo responderá objetivamente pelos danos ocasionados por seus empregados ou prepostos nos seguintes termos:

(...)

Desta forma, mostra-se patente que a lei privilegiou o princípio da reparação integral do dano, devendo o empregador responder pela totalidade dos danos ocasionados por atos do empregado, independentemente de culpa.

Assim, o limite de aplicação do artigo 932, III do Código Civil se restringe a saber se a função proporcionou ou não condições para a ocorrência do acidente em tela.

Da coleta dos depoimentos dos funcionários envolvidos, pode-se perceber que o fato do condutor ser funcionário da empresa foi fundamental para que tomasse o veículo do responsável e o utilizasse indevidamente, provocando o acidente.

Mais especificamente sobre a responsabilidade nos acidentes de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça consagra a teoria da guarda de coisa perigosa, segundo a qual o proprietário responderá pelos danos ocasionados por terceiros na condução de seu veículo, consoante os precedentes selecionados da referida Corte:

(...)

Desse modo, seja pela responsabilidade quanto aos atos praticados por seus funcionários, na forma do artigo 932, III do Código Civil, seja pela aplicação da teoria da guarda da coisa perigosa, é de se concluir pela responsabilidade objetiva da empresa ré, ora apelada.'
(grifou-se)

Por seu turno, da leitura das razões posta no apelo nobre, infere-se que o recorrente não impugnou o fundamento usado relativo à responsabilidade do proprietário do veículo por acidente causado pelo condutor (teoria da guarda de coisa perigosa). Nesse cenário, havendo fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. Nessa mesma linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados: (...)" (grifado no original)

Nesse cenário, verifica-se que a decisão monocrática não merece reparos, uma vez que a recorrente limitou-se a argumentar no sentido de que o funcionário não atuava no exercício do trabalho, enquanto o eg. TJ-RJ fundamentou-se tanto na responsabilidade civil prevista nos arts. 927 e 932 do CC/2002 quanto na teoria da guarda de coisa perigosa.

Outrossim, a agravante também não apresentou argumentos aptos a alterar a decisão recorrida no que diz respeito à alegada ausência de provas do ato ilícito praticado pela agravante e a respeito dos danos materiais ou morais (art. 187 do CC/2002 e art. 373, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015). Isso, porque o eg. Tribunal local, soberano na análise das provas carreadas aos autos, assentou que tais elementos da responsabilidade civil (ato ilícito e dano) foram comprovados. Para fins demonstrativos, merece transcrição o seguinte excerto, cujo teor também foi reproduzido na decisão objurgada (fls. 205/209):

"Do conjunto probatório dos autos, sobretudo os atestados médicos, comprovantes de despesas e, principalmente, o laudo pericial de fls. 107/118, restam comprovados os danos e o nexa causal entre as referidas lesões e o acidente em tela.

Passa-se à análise das indenizações devidas.

Em relação aos danos materiais, o apelante comprovou através dos documentos de fls. 34 e 36/43 os valores gastos em decorrência do tratamento ao qual foi submetido.

Às fls. 34 consta recibo relativo a sessões de fisioterapia no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)

Às fls. 36/43 constam cupons fiscais referentes à compra de medicamentos, cuja soma alcança o montante de R\$ 58,32 (cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Já em relação ao pedido de ressarcimento do valor do veículo, considerando a marca, o modelo e o ano constantes nos documentos trazidos junto à inicial, é devido o ressarcimento de acordo com os parâmetros disponíveis na Tabela FIPE, que serve como paradigma indenizatório nos casos de perda total.

Desse modo, o apelante faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$ 338,32 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), além do valor do veículo de acordo com a Tabela FIPE na data do evento danoso, a título de danos materiais, com acréscimo de juros de mora e correção monetária desde a data do evento danoso, consoante a Súmula nº 43 do STJ.

No tocante ao pedido de dano moral, prossegue Sérgio Cavalieri Filho :

(...)

In casu, o dano moral suportado pelo apelante é evidente e ocorre inclusive in re ipsa, devendo ser compensado através de uma indenização pecuniária justa.

Na fixação do dano moral, deve-se considerar ainda, especificamente, o fato de que a vítima foi hospitalizada durante 180 (cento e oitenta dias), tempo no qual ficou impossibilitada de trabalhar e foi submetida, inclusive, à cirurgia. Ademais, o acidente lhe provocou a perda da capacidade laborativa em 30% (trinta por cento), conforme o que consta no laudo pericial.

(...)." (grifou-se)

Portanto, a pretensão recursal de modificar a conclusão do eg. TJ-RJ, acerca dos danos sofridos pelo agravado, demanda inegável revolvimento dos elementos fáticos e probatórios do caderno processual, nos moldes do assentado na decisão vergastada.

Salienta-se, ademais, ser entendimento pacífico desta eg. Corte Superior que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ. Corroboram essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO ART. 330, I, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Verificar se as provas colhidas na origem era suficientes para o julgamento antecipado da lide, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 570.204/GO, QUARTA TURMA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013, grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148088-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.122.530 /
RJ

Números Origem: 00392161820098190205 20092050396656 201624512935 392161820098190205

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS BENASSI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758
BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
AGRAVADO : ROBSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BARCELO DA SILVA - RJ038190

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMÃOS BENASSI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO - RJ071758
BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
AGRAVADO : ROBSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO BARCELO DA SILVA - RJ038190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.